

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02233e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS**

Gestor: **José João Pereira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MACAÚBAS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 02233e16** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS**, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ JOÃO PEREIRA**, gestor eleito no pleito eleitoral de 2012, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com a publicidade efetuada no endereço eletrônico, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 14ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Ibotirama, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 339/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 29.09.16 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 26 (vinte e seis) páginas, além de 50 (cinquenta) anexos).

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, observa-se que a instrução processual seguiu o rito previsto na legislação de regência, com o gestor acorrendo ao chamamento da Corte de Contas e apresentando defesa secundada por farta documentação que, uma vez analisada tanto pelo Ministério Público de Contas quanto pela assessoria técnica do Gabinete,

restou constatado que os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, **inviabilizam** as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

No exercício financeiro em apreço o Pronunciamento Técnico registrou o descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$49.819.983,73**, correspondente a **65,50%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$75.819.983,73**.

Na defesa apresentada, depois de discorrer em derredor do crescimento negativo do PIB em 2014; que o gestor já teria recebido da administração anterior com índices de pessoal superior ao limite estabelecido no art. 23 e 66 da LRF; e de que o Município adotou diversas medidas objetivando a redução das despesas com pessoal, conclui seu pedido alegando que *“Posto isto, o Gestor requer ao Eminentíssimo Relator que suas justificativas de defesa sejam aceitas, como tese de convencimento justo e verdadeiramente legal. Tendo em vista, tratar-se de fatos inquestionáveis de pureza cristalina, os quais sobrepujaram as ações administrativas do governo, para que pudesse eliminar o excesso do limite legal de Pessoal dentro dos prazos que determina a regra constitucional da LO - 101/00. Bem como, outros esforços foram desenvolvidos também, pelo gestor objetivando o restabelecimento do limite da despesa de pessoal e, ainda, assim não geram efeitos suficientes para alcançar a meta planejada”*, de sorte que a argumentação da defesa não alterou em nada a situação narrada no Pronunciamento Técnico, razão porque passa-se ao exame da despesa com pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício de 2014, ocasião em que esse dispêndio desconsiderou o limite de 54%, como definido na LRF, uma vez que no 2º quadrimestre alcançou o percentual de 65,38%.

A despesa total com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2014 comprometeu o percentual de **68,37%** da Receita Corrente Líquida, a revelar descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo o gestor na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, dando ensejo na aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, nos termos do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCM nº 07698-15, sob a competente relatoria do eminentíssimo Conselheiro Fernando Vita.

No quadrimestre subsequente (**2º quadrimestre de 2014**) a Administração voltou a incorrer na mesma irregularidade porquanto tal dispêndio ascendeu a **65,38%**, reabrindo nova oportunidade para que a despesa em questão fosse reconduzida ao

limite definido na legislação de regência, de conformidade com a regra dos arts. 23 e 66 da LRF, adotando providências com vistas à eliminação de, pelo menos, 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2015 e o restante 2/3 (dois terços) no 3º quadrimestre do mesmo exercício financeiro, em razão do crescimento negativo do PIB naquele exercício financeiro.

Contudo, o que ocorreu foi um dispêndio realizado no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 totalizando **R\$49.660.459,35**, que representou **65,50%** de uma receita corrente líquida de **R\$75.819.983,73**, impondo-se, mais uma vez, a aplicação da penalidade de até 12% dos vencimentos anuais do gestor, devido a prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e que, diante do claro descumprimento da exigência prevista na LRF, aliada à reincidência cometida, resulta no comprometimento do mérito das contas em apreço.

É conveniente ressaltar que o percentual da multa a ser aplicada no caso vertente, por se tratar de uma penalidade de significativo impacto financeiro, que, já foi aliás, pela sua modulação com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na cominação ao gestor de penalidade de multa no percentual de 12% dos seus vencimentos anuais.

Essa, aliás, foi a linha de intelecção adotada pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, ilustre integrante do TCU que, ao manifestar sobre o assunto mediante Acórdão nº 317/2003, entendeu que se praticaria melhor justiça *“que a multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.”*

Destarte, em harmonia com esse entendimento e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplica-se ao Sr. **Marlos José João Pereira** multa no percentual de 12% sobre os vencimentos anuais.

A situação das contas referenciadas, conforme delineado na tabela abaixo, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014 e 2015 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	59,42
2013	59,62	63,76	67,73
2014	68,37	65,38	65,76
2015	62,75	65,70	65,50

Portanto, o quadro acima revela que a Administração Municipal não adotou as providências reclamadas com vistas à redução da despesa total com pessoal, voltando especial atenção para as restrições que lhe são impostas segundo as disposições do § 3º do art. 23 da LRF, e, por via de consequência, haver adotado

as providências saneadoras de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, o que não ocorreu, sobre tal questão, pontuou o Ministério Público de Contas em seu respeitável pronunciamento:

“Cabe destacar que este Ministério Público de Contas vem seguindo a linha de que a omissão na adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; a exoneração de servidores não estáveis e, caso essas medidas fossem insuficientes para a recondução ao limite, a exoneração de servidores estáveis) é o principal motivo de rejeição de contas, e não o mero descumprimento do limite de 54% da RCL. Em outras palavras, caso o gestor comprove que adotou essas medidas e, ainda assim, as despesas com pessoal tenham permanecido acima de 54% da RCL, na visão deste Representante do Ministério Público de Contas, o achado não constituirá causa de rejeição das contas.

Consoante o teor da própria defesa, o Prefeito Municipal não juntou qualquer prova de que tomou providências ao seu alcance, com a busca efetiva de redução das despesas com pessoal.

Nota-se, pois, no caso em apreço, que o gestor, efetivamente, não adotou as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, quais sejam: *a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; a exoneração de servidores não estáveis e, caso essas medidas fossem insuficientes para a recondução ao limite, a exoneração de servidores estáveis.*

Desta maneira, como não adotou as providências reclamadas para a recondução, incorreu na prática da infração contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, o que enseja a aplicação da devida sanção de **multa no valor de 30% dos vencimentos anuais** do gestor que deu causa à irregularidade, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV– deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. ;

(...)

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa,

*sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”
(grifos aditados)*

A falha é gravíssima e deve repercutir no mérito das presentes contas, uma vez que implicou descumprimento manifesto de normas previstas na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve o gestor atentar para as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da LRF, cabendo-lhe, ainda, adotar, de imediato, as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal. No mais, incidem as sanções previstas no §3º, art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, razão pela qual se recomenda a expedição de ofícios ao Estado da Bahia e à União.

Não se revela razoável, portanto, que o gestor eleito no pleito eleitoral de 2012 tenha assumido a Chefia da Administração Municipal em 1º de janeiro de 2013 e, ao revés de implementar as medidas reclamadas com vistas à recondução dos gastos de pessoal ao limite definido no art. 20, III, “b”, da LRF, qual seja, de 54% da Receita Corrente Líquida, continuou a realizar tais despesas em percentual bastante acima do limite, como se constata nos quadrimestres subsequentes, encerrando o exercício financeiro com **65,50% no 3º quadrimestre de 2015**, a revelar inaceitável a despesa com pessoal realizada, ainda que se reconheça as dificuldades enfrentadas pelos entes públicos nos últimos exercícios financeiros.

A situação vertente atingiu em cheio o princípio da razoabilidade que, na dicção do jurista José dos Santos Carvalho Filho, no seu festejado Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Atlas, 2014, pág. 41, “*é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis,... dentro dos “standards” de aceitabilidade.*”, o que, pelo visto, não ocorreu no caso em tela.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de **R\$ 109.708.312,00** estimado para a receita foi arrecadado **R\$76.128.973,21**, correspondendo a **69,39%** do valor previsto no Orçamento. Esse **percentual**, reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$109.708.312,00** e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$76.611.519,12**, equivalente a **69,83%** das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$ 482.545,91**.

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$83.498,96, e IRRF no montante de R\$345.840,32, conforme registros verificados no DCR/2015, pois se tratam de

receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$3.607.533,83** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de **(R\$6.526.217,21)** e Restos a Pagar de exercícios anteriores de **(R\$553.653,38)** resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de **(R\$3.472.336,76)**, que se revela insuficiente de saldo financeiro para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício no importe de **(R\$6.070.070,85)** e **Despesas de Exercícios Anteriores** de **(R\$834.810,08)**, contribuindo, portanto, para o desequilíbrio fiscal do Município, razão porque fica a Administração Municipal alertada para a singular situação.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	3.607.533,83
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.607.533,83
(-) Consignações e Retenções	6.526.217,21
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	553.653,38
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.472.336,76
(-) Restos a Pagar do exercício	6.070.070,85
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	834.810,08
(=) Saldo	-10.377.217,69

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Pronunciamento Técnico registra que não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em **descumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

Na defesa o gestor esclarece que *“sobre o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o art. 13 da Resolução TOM no 1.277/08. Acontece que o Conselho de Saúde tem como seu representante (Presidente) o Sr. Valmir Conceição dos Santos que vem tratando tal situação como uma perseguição política. Pois, o mesmo trata de pessoa vinculada a outro grupo político no Município de Macaúbas, com posicionamentos adversos aos interesses públicos e sociais deste defendente, havendo sido inclusive candidato a Vereador no Pleito Eleitoral do ano de 2008 e também agora em 2016, desta sorte, possuindo interesse no sentido de que venha a ser esse Gestor da Pasta Municipal de Saúde, bem como o Chefe do Executivo Municipal.*

Condenado por suposta prática de conduta ímproba, o que na realidade não ocorreu. Gostaríamos de lembrar que toda documentação solicitada pelo Conselho foi encaminhada para averiguação e até a presente data não obtivemos a resposta e nem o Parecer deste órgão, já solicitamos através de ofício protocolado pelo mesmo e não fomos atendidos. Lembramos ainda que tais documentos já foram analisados pelo próprio 1CM onde não constam irregularidades.

De forma que, é Propósito da Presidência do Conselho Municipal de Saúde não fornecer o Parecer da saúde com o objetivo claro e vil de prejudicar a Administração do requerente. Diante disto, fica absolutamente impossível juntar aos autos o dito documento.”

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

- I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações **não** foram divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico. Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 190, sendo-lhe atribuída a nota **4,40**.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

Fica o gestor advertido para adoção das providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

LICITAÇÕES

Em relação às licitações, a Regional questionou o Pregão Presencial nº 0020/2015PP, por não haver a administração pública em sintonia com as Leis

Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na fase preparatória ao procedimento não ter definido o objeto de forma precisa, suficiente e clara, para contratação de serviços de locação de veículos para prestar serviços em diversas Secretarias Municipais, a exemplo de ano/modelo e estado de conservação, que foi homologado no importe de R\$1.532.800,00 com desembolso no exercício de apenas R\$146.712,16, representando o percentual de 9,57%.

Execução Orçamentária (Cientificação Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- contratação irregular de servidores;
- fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- **insuficiência** de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA;
- **elevado** déficit orçamentário;

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, dado que essas práticas contribuem para macular o mérito das contas.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2014/2017 foi instituído mediante Lei Municipal nº 567 de 30.09.2014, **satisfazendo as exigências** de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2015, através da Lei Municipal de nº 590, de 09.06.2014, sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 03.07.2014.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 598, de 29.12.2014 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2015, no total de **R\$ 109.708.312,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em R\$79.069.670,00 e de R\$30.638.642,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **70%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **70%** do superávit financeiro;
- c) **70%** do excesso de arrecadação.

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 02/2015, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto Financeiro nº 168/2014, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$ 32.944.787,29**, todos por anulação de dotação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2015. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-03253 6/O-9.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer inconsistências.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

BALANÇO FINANCEIRO

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico o Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos da receita e despesa consolidados.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	76.128.973,21	Despesa Orçamentária	76.611.519,12
Transferências Financeiras Recebidas	14.230.087,99	Transferências Financeiras Concedidas	14.230.087,99
Recebimentos Extraorçamentários	8.888.227,42	Pagamentos Extraorçamentários	5.959.065,62
Inscrição de Restos a Pagar Processados	6.069.773,85	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	8.103.777,47
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	297,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	293.140,19
Saldo do Período Anterior	3.487.764,95	Saldo para o exercício seguinte	3.607.533,83
TOTAL	108.805.124,42	TOTAL	108.805.124,22

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	5.517.129,90	PASSIVO CIRCULANTE	13.986.613,16
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	60.501.128,78
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	44.425.479,08		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-24.545.132,96
TOTAL	49.942.608,98	TOTAL	49.942.608,98

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	4.207.161,96	PASSIVO FINANCEIRO	13.149.941,44
ATIVO PERMANENTE	45.735.447,02	PASSIVO PERMANENTE	61.338.097,50
SALDO PATRIMONIAL			-24.545.429,96

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indica saldo de R\$0,00. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 025, de

30/12/2015, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de R\$1.800.671,53, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.

O Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentações de baixas no exercício de R\$1.690.326,56, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$213.145,54.

Na defesa final o gestor através do Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro e Demonstração das Variações Patrimoniais esclarece que a baixa na dívida ativa registra o importe de R\$206.784,95 conforme classificado na conta contábil: 3.6.1.4.1.01.03.00.00.00.00.00 - PERDAS ESTIMADAS EM CRÉD DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA em atendimento às orientações do MCASP, ao tempo que encaminhou o Processo Administrativo nº 001/2015 referente a baixa em referencia (doc. 02/134 da Defesa à Notificação da UJ).

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$193.873,87, o que representa somente **12,92%** do saldo do anterior de R\$1.500.262,83 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$42.457.437,77. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$43.778.264,89, que corresponde à variação positiva de 3,02%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, sem a segregação as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

A relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, foi ainda encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o

total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2015, há registro de Precatórios no montante de R\$150.825,98. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em conformidade portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DÍVIDA FLUTUANTE

Conforme Pronunciamento Técnico foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Quanto a ausência da reclassificação contábil do Passivo Circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, restou esclarecido na medida que o gestor encaminhou copia do Razão onde pode ser visualizado a Reclassificação das Dividas no Circulante.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE - PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$57.274.311,97, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.680.076,22 e a baixa de R\$2.616.290,69, remanescendo saldo no valor de R\$61.338.097,50, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$63.800.337,52**, representa **84,15%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$ 75.819.983,73**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	61.338.097,50
(-) Disponibilidades	3.607.533,83
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	6.069.773,85
(=) Dívida Consolidada Líquida	63.800.337,52
Receita Corrente Líquida	75.819.983,73
(%) Endividamento	84,15

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em **R\$90.800.929,52** e as Diminutivas (VPD) em **R\$94.247.688,76**, resultando num déficit de **R\$3.446.759,24**. Informa ainda, que fora contabilizado Diversas Variações Aumentativas no importe de R\$57.535,24, sem apresentar os devidos processos administrativos.

Na defesa final (Defesa à notificação da UJ o documento nº 02/134) e Demonstrativo das Contas do Razão, que as variações aumentativas no importe refere-se a contabilização nas contas: 4.4.2.4.1.02.01.00.00.00.00 – multas e juros de mora da dívida ativa - IPTU R\$62.818,92, que restou esclarecida a pendência.

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior (SICCO), registra o Patrimônio Líquido de R\$21.098.373,72, que diminuído do déficit verificado no exercício de 2015, de R\$3.446.759,24, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$-24.545.132,96, conforme Balanço Patrimonial/2015.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em descumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,56%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$28.328.721,79**.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$20.111.205,44**, representando o comprometimento do percentual de **80,30%**, satisfazendo o comando legal.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$25.045.011,53, foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 (doc. 04/136 da Defesa à Notificação da UJ).

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$6.683.449,54**, o percentual de **19,33%**, quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$2.985.050,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.322.998,64**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$2.322.998,64**, **cumprindo**, portanto, o legalmente estabelecido.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei Municipal de nº 539/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$14.000,00; para o Vice, importância de R\$7.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.000,00, verifica-se que os agentes políticos foram

remunerados dentro do estabelecido na legislação, não sendo notado nenhuma anormalidade nos pagamentos.

O Pronunciamento Técnico aponta alguns questionamentos em relação aos subsídios dos Secretários Municipais, tais como pagamentos ausências pagamentos e pagamentos a maior. Que foram esclarecidos na medida que o gestor encaminhou na defesa final (doc. 05 a 09/137 a 141 da Defesa à Notificação da UJ) Decretos de nomeações e exonerações e fichas financeiras, sanando tais apontamentos.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICIDADE

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$270.490,22**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$25.439,86**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.2015, em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha através da Defesa à notificação da UJ os documentos nºs 10 a 19/142 a 175, como prova do recolhimento e/ou parcelamento de multas e ressarcimentos que foram aplicadas nos autos do Processo TCM nº 08933-13 (R\$32.400,00); 04352-15 (R\$7.000,00), 007697-15 (R\$500,00), 07698-15 (R\$4.000,00) e (R\$50.400,00); 012925-15 (R\$3.000,00); 00045e16 (R\$2.000,00) 09910-07

(R\$3.600,00), 04352-15 (R\$49.077,00), além de certidão de execução fiscal referente ao Processo TCM nº 08791-05. Tais documentos deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Após a instrução processual a prestação de contas em apreço foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1288/2016, emitido pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, pela **rejeição**, tendo em vista, sobretudo, a **não adoção de providências para reconduzir as despesas com pessoal ao patamar legal**, cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

“Numa análise global, tendo em vista, sobretudo, a não adoção de providências para reconduzir as despesas com pessoal ao patamar legal, este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.

Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Macaúbas, de responsabilidade do Sr. José João Pereira, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como a multa no valor de 30% dos vencimentos anuais, prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.”

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MACAÚBAS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, em sintonia com a manifestação do *Parquet* de Contas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **violação** das exigências de que trata o art. 20, III, “b”, da LRF devido a realização da despesa total com pessoal no montante de **R\$49.819.983,73**, correspondente a **65,50%** da Receita Corrente Líquida de **R\$75.819.983,73**, que se mostra significativamente acima do limite de 54% no 3º quadrimestre de 2015, **reincidência** por não haver o gestor reconduzido a despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2014, devido a violação ocorrida no 3º quadrimestre de 2012, em sintonia com a duplicação do prazo de recondução prevista nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00, voltado a descumprir o regramento legal, diante da nova oportunidade que se lhe foi conferida quando reincidiu ao desrespeitar o comando legal no 2º quadrimestre de 2014, cabendo a recondução da despesa com pessoal ao limite 54% até o 3º quadrimestre de 2015, o que não ocorreu.

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- **fonte de recurso** utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- **insuficiência** de recursos para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício em exame e as despesas de exercícios anteriores – DEA;
- **elevado** déficit orçamentário;
- **execução** orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros na Cientificação/Relatório Anual;
- **contratação** irregular de servidores;
- **ausência** do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08;
- **irregularidade** em procedimento licitatório.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **MACAUBAS**, Processo TCM nº 02233e16, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ JOÃO PEREIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor penalidade de multa no valor de **R\$20.160,00** (vinte mil, cento e sessenta reais), que representa o percentual de 12% de seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no terceiro quadrimestre do exercício de 2015, revelado no percentual de **65,50%**, tendo em vista a violação verificada no segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

Fica concedido ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Encaminhar à 1ª DCE, para fins de verificação os documentos de nºs 10 a 19/ 142 a 175 (Defesa à notificação da UJ), atinentes comprovantes de recolhimentos e/u parcelamentos de multas imputadas, além de certidão de execução fiscal dos Processo TCM nºs nº 08933-13 (R\$32.400,00); 04352-15 (R\$7.000,00), 007697-15 (R\$500,00), 07698-15 (R\$4.000,00) e (R\$50.400,00); 012925-15 (R\$3.000,00); 00045e16 (R\$2.000,00) 09910-07 (R\$3.600,00), 04352-15 (R\$49.077,00), 08791-05 (R\$3.365,77).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.